



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - LEI Nº 14.133/2021

Folha: 06
Proc.: E-020124
R: 01

1. UNIDADE REQUISITANTES: Atenção Primária - Nutrição - Secretaria Municipal de Saúde.

2. OBJETO: Aquisição de Fórmula Infantil Neo Advance para Atendimento Judicial

3. DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

A aquisição propõe-se, em síntese, atender à demanda através de Decisão Judicial, Paciente: Manuela Martins Antão - processo nº 1006513-61.2015.8.26.0609, e Paciente: Romeu Felix Coelho - processo nº 1002750-71.2023.8.26.0609 em sua atividade de proporcionar assistência, melhor atendimento e saúde do paciente, este, acompanhado pelo Setor De Nutrição – Secretaria Municipal De Saúde, quanto a necessidade da Suplementação Alimentar, visando atender as necessidades nutricionais, promover a melhoria de sua qualidade e expectativa de vida.

Cabe ressaltar que a descontinuidade do mesmo pode agravar o quadro clínico além de dificultar o atendimento ao paciente, sob pena de agravo de doença ou morte.

4. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

4.1 Os benefícios alcançados serão o pronto atendimento à demanda, garantindo o acesso e uma cobertura universal e igualitária às ações e serviços, com resolutividade e qualidade, para promoção, proteção e recuperação à saúde.

5. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES ANUAIS:

A aquisição pretendida está de acordo com o plano estratégico, onde, entre os objetivos é cumprir o Art. 196 da Constituição Federal "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

6. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA:

A aquisição da Fórmula Infantil Neo Advance por sistema de registro de preços é a solução mais viável por se tratar de um consumo flutuante, de acordo com a demanda do paciente, através de indicação médica, e acompanhados pelo Setor De Nutrição – Secretaria Municipal De Saúde, tendo em vista, poder haver a troca de marca, quantidade e a suspensão do uso.

7. CLASSIFICAÇÃO DO BEM COMUM:

A aquisição da Fórmula Infantil Neo Advance trata-se de um bem comum e suas características mercado-lógicas são conhecidas por todos.

8. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Em conformidade com o Decreto nº 11.462/2023 a aquisição se enquadra no Art. 3º. incisos I e V:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

9. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO:

A Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições iniciais com as subs regras aplicáveis.

No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da lei:

§2º – Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras deverão ser consideradas:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mesmo local, com vistas "economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III – o dever de buscar a ampliação na competição e de evitar a concentração no mercado;

§3º – O parcelamento não será adotado quando:



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – a economia de escala, a redução dos custos de gestão de contratos ou maior vantagem na contratação recomendar a compra a item do mesmo fornecedor;
- II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

§1º – Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I – as responsabilidades técnicas;
- II – o custo para a administração de varios contratos a frente as vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III – o dever de buscar a ampliação na competição e de evitar a concentração no mercado;

Considerando que tais normas são para a fase preparatória da licitação, tem-se a conclusão de que gestores públicos precisam, somente, atentar para a particularidade de solicitar cotações de preços ou buscar contratos similares com ou sem aglutinação de itens, porque se a pesquisa de preços já tiver sido direcionada previamente e tão somente para itens aglutinados os resultados podem ser fictícios e não realistas, não demonstrando a verdadeira vantajosidade para a Administração, ou seja, dentro de uma avaliação "com ou sem" aglutinação de objetos.

10. INTERESSE DE CONTRATAÇÃO POR OUTRAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS:

Descabe a realização de consulta a outras unidades administrativas acerca do interesse na contratação, pois a demanda é exclusiva do Setor De Nutrição – Secretaria Municipal De Saúde, razão pela qual a aquisição está definida para atender a referida decisão judicial.

11. DESCRIÇÃO, ESTIMATIVA DAS QUANTIDADE :

Item	Código	Descrição	Unidade Comercial	Estimativa Anual
1	055.000077.0063-01	FÓRMULA INFANTIL NEO ADVANCE – 400 GR	LTA	384

12. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE COMERCIAL	ESTIMATIVA	MÉDIA VALOR UNITÁRIO	MÉDIA VALOR TOTAL
1	055.000077.0063-01	FÓRMULA INFANTIL NEO ADVANCE - 400 GR.	LTA	384	R\$340,07	R\$130.585,60

13. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

13.1 A solução apresentada consiste na realização de procedimentos licitatórios, via sistema de Registro de Preços, para Aquisição de Fórmula Infantil Neo Advance para Atendimento Judicial, destinado ao atendimento da decisão judicial processo nº 1006513-61.2015.8.26.0609 e processo nº 1002750-71.2023.8.26.0609.

A ata de registro de preços permitirá a aquisição da dieta necessária pelo período especificado, nas quantidades demandadas. O registro de preço garante ao município a aquisição do melhor preço adjudicado pelo período de 12 meses e permite ainda a correta gestão do estoque, dos prazos de entrega e do espaço físico para armazenamento;

15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha: 08
Proc.: E-020/24

Todas as providências pertinentes a contratação já foram executadas, a equipe responsável fez todo levantamento técnico, todos os servidores da área, estão aptos, pois já exercem as funções necessárias para a plena execução do contrato, como por exemplo: levantamento, programação, requisição de compras, distribuição, dispensação, fiscalização da qualidade dos produtos, acompanhamento, avaliação de sua utilização entre outros.

16 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

16.1. Não se faz necessário a realização de contratação correlatas e/ou interdependentes para viabilidade e contratação desta demanda.

17. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

17.1. Considerando que esta licitação contemplará critérios de produtos conforme legislação técnica pertinente, conclui-se que os benefícios ambientais diretos e indiretos desta contratação, demonstram um aperfeiçoamento na qualidade dos serviços prestados à sociedade. A atual aquisição visa gerar impactos ambientais positivos, uma vez que haverá previsão da responsabilidade ambiental da futura contratada, que todo o material e equipamento a ser fornecido deverá considerar a composição, características ou componentes sustentáveis, atendendo, dessa forma, o disposto nos arts. nº 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

A contratada deve priorizar, para a execução do objeto, a utilização de bens que sejam no todo ou em partes compostos por materiais recicláveis, atóxicos e biodegradáveis, de acordo com as normas contidas na ABNT NBR n.º 15448-1 e 15448-2;

Além do mencionado acima, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

I. Os licitantes devem oferecer produtos acondicionados, preferencialmente, em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

II. Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada pelos Órgãos de Controle.

18. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

18.1. Certificamos, para devidos fins, que a Secretaria Municipal de Saúde, através de sua equipe técnica, visaram instruir o Estudo Técnico Preliminar, com o máximo de informações, para a Aquisição de Fórmula Infantil Neo Advance para Atendimento Judicial, com o intuito de atender a decisão judicial processo nº 1006513-61.2015.8.26.0609 e processo nº 1002750-71.2023.8.26.0609, com eficiência, qualidade, economicidade, ampliação da disputa.

18.2. Após a análise dos dados e informações coletadas, do histórico do órgão, do tipo de solução escolhida (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), pelos motivos explicitados, é possível afirmar que a contratação que se pretende, É VIÁVEL e adequada para o Órgão.

18.3. Responsáveis pelo presente documento:

Áurea Favero
Nutricionista
CRN: 164048

Áurea Rocha Favero Alves-
Coordenadora de Nutrição

Juliana Santos

Coordenadora do Departamento de Compras – Saúde.

19. APROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Dr. José Alberto Tarifa Nogueira
Secretário Municipal de Saúde
Taboão da Serra, 21 de Março de 2024.